



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

**Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone:
(44) 3525-2117**

Autos nº. 0004663-40.2013.8.16.0058

Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Avenida Presidente Kennedy, 2161, Jardim Lar Paraná, Campo Mourão/Pr, inscrita no CNPJ sob o nº 85.053.833/0001-73, NIRE 4120274501, por seu sócio administrador Jurandi Dalarosa, ingressou com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando em síntese:

Que o Senhor Jurandi Dalarosa, sócio administrador do Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda., trabalhou em um pequeno posto de combustíveis da família no município de Nova Tebas por 23 (vinte e três) anos, além dos trabalhos desenvolvidos no ramo da agricultura.

Estabeleceu-se nesta cidade de Campo Mourão em fevereiro de 1993, onde vem trabalhando com o ramo de combustível arrendado, iniciando suas atividades, construindo patrimônios pessoais e oferecendo empregos a muitas pessoas.

Até o ano de 2.005, a empresa mantinha-se estável, uma vez que a margem de lucros era maior e a concorrência era menor, logo a oferta e a demanda colaboravam para uma estabilidade, além de ser o índice de inadimplência ser praticamente inexistente.

Todavia, a empresa passou a não obter mais excelentes resultados, quando surgiu a crise no setor a concorrência aumentou, os lucros diminuíram e o índice de inadimplência aumentou, iniciando a queda nos ganhos.

Assim, necessitando de capital, recorreu aos bancos e passou a realizar empréstimos, a juros altíssimos o que inviabilizava o pagamento, realizando novos empréstimos, o que tornou a solvência das dívidas praticamente impossível.

Aduz que, embora esteja atravessando crise econômico-financeira, trata-se de uma empresa sólida, trazendo divisas, incrementando receitas tributárias na região e gerando diversos empregos diretos e indiretos, os quais impactam diretamente na vida de centenas de famílias.

Devendo-se observar ainda, que por tratar-se de empresa sólida possui reconhecimento perante a sociedade, oferecendo diversos serviços para maior comodidade e satisfação dos clientes, oriundos de seus 20 (vinte) anos de atividade, permitindo-se desta forma, que através da recuperação Judicial se mantenha todo este ativo intangível.

A empresa requerente apresentou seu pedido de recuperação judicial, fundada na Lei nº 11.101/05, com a finalidade de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas, e de assegurar os interesses dos devedores e credores.

Alega o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, constantes nos art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Requer o deferimento e processamento da recuperação judicial, e como medida de urgência a suspensão de imediato da exigibilidade dos créditos relacionados, ordenando a



suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores, a fim de que se mantenham todos os seus ativos tangíveis e intangíveis.

Ademais, requer a retirada de todos os apontamentos relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo pelo período de 180 dias, bem como seja determinado às credoras SANEPAR e Copel Distribuição S/A, para que se abstenham de efetuar a suspensão de seus serviços, tendo em vista a essencialidade dos mesmos, bem como seja mantido o fornecimento de produtos pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., conforme contrato de exclusividade firmado entre as partes, acostado no evento 1.9/1.12, afim de possibilitar o desenvolvimento das atividades.

Requer finalmente, que o Banco Itaú se abstenha de retirar de imediato, qualquer valor da conta corrente informada na inicial, evento 1.1, de titularidade da recuperanda, no intuito de quitar eventual crédito decorrente de relação existente entre as partes, deixando de reter os valores, que se encontram nas contas vinculadas e garantidas, liberando-os através de saques, a fim de que possa utilizar para desenvolvimento das atividades, sendo autorizada a retirada dos ofícios e posterior devolução.

O despacho inicial foi proferido no evento 11.1, determinado a emenda a inicial, a fim de se observar o disposto no inciso IV, art. 51 da Lei nº 11.101/05, o que foi atendido nos eventos 12.1/12.2.

Com a inicial vieram os documentos nos eventos 1.1/1.45.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, para fins de concessão dos benefícios da recuperação judicial, deve ser analisado se a empresa requerente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Pois bem. Iniciamos com a análise dos artigos abaixo transcritos:

Requisitos do artigo 48 e seus incisos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

A empresa Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda., exerce suas atividades com sede nesta Comarca desde fevereiro de 1.993, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Não se trata de empresa falida, não requereu recuperação há menos de 5 (cinco) anos, e não possui condenação, nem nas pessoas de seus sócios administradores, demonstrando assim a legitimidade para versar no polo ativo.

Requisitos do artigo 51 e seus incisos:

“**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

A petição inicial conseguiu expor de forma sucinta, porém clara, os fatores internos e externos que levou a empresa requerente à situação de dificuldade em que se encontra. Foram também juntados os documentos dos sócios administradores, os demonstrativos contábeis relativos aos últimos três exercícios, a relação nominal dos credores, certidões de regularidade de registros e contrato social, relação de bens particulares dos sócios, extratos das contas bancárias do devedor, protestos, ações judiciais e relação de empregados e informações pertinentes.

Restou assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, bem como a legitimidade ativa, autorizando desta forma o deferimento do processo de recuperação judicial requerido pela autora.

Posto isso, defiro, com fulcro no artigo 52, da Lei 11.101/05, o processamento da recuperação judicial da empresa: Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.053.833/0001-73, NIRE 4120274501, representada pelo seu sócio-administrador Jurandi Dalarosa.

Nomeio como Administrador Judicial o Sr. Marins Artiga da Silva, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, fixando desde já sua remuneração mensal em 1 (um) salário mínimo vigente, tudo nos termos do art. 24 da Lei de Recuperação Judicial.

A empresa requerente está dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando à mesma o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei nº 11.101/05.

Determino, conforme art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor da empresa requerente ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, executando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, § 3º, de referida lei, em relação aos créditos ali elencados. Fica a empresa requerente advertida do contido no art. 52, § 3º, do Diploma legal regente.

Determino à requerente devedora, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.

Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, § 1º, da LRJ, cumprindo a escritania, às expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede da requerente (art.191 da



LRJ), cabendo a esta a apresentação de minuta no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.

Comunique-se via postal, as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal.

Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial nomeado para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a nomeação, firmando o respectivo termo em caso de aceitação.

Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convoação em falência.

Oficie-se aos Cartórios de Protesto desta Comarca informados na inicial, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a mesma de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, suspendendo os efeitos do protesto já lavrados, bem como ao Banco Central para que retire e iniba apontamentos em virtude de cheques em nome dos sócios e da empresa requerente.

Outrossim, oficie-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito informados na inicial, para promoverem a exclusão da inscrição do nome da requerente e sócios de seus registros, abstendo-se de promover novas inscrições, e ainda, para a Junta Comercial do estado para anotação da expressão “em Recuperação Judicial”, nos atos constitutivos da requerente.

Com relação ao pedido de abstenção de suspensão dos serviços prestados pela SANEPAR e Copel Distribuição S/A, o fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação, e a sua interrupção acarretaria sérios prejuízos, o que iria de encontro à finalidade da presente recuperação judicial. Assim, determino que as credoras SANEPAR e Copel, se abstenham de efetuar o corte da água e energia elétrica da empresa em recuperação, e se já o fez, que proceda o religamento imediatamente.

Determino ainda, que seja mantido o fornecimento de produtos pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., conforme contrato de exclusividade firmado entre as partes, a fim de possibilitar o desenvolvimento das atividades, uma vez que a paralisação dos serviços impedirá o prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, bem como que o Banco Itaú se abstenha de retirar de imediato, qualquer valor da conta corrente informada na inicial de titularidade da recuperanda, deixando de reter os valores que se encontram nas contas vinculadas e garantidas, liberando-os através de saques, a fim de que possa utilizar para desenvolvimento das atividades, pelo que autorizo a retirada dos ofícios pela recuperanda.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Campo Mourão, 18 de junho de 2013.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito

